



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Segurança Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino de Colatina e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, aprova:

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Segurança Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, destinada à promoção da integridade física, da proteção do patrimônio público e da prevenção da violência no ambiente escolar.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Segurança Escolar:

I – promover ambiente escolar seguro para estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar;

II – prevenir atos de violência, vandalismo e invasões nas unidades escolares;

III – incentivar o uso de tecnologias compatíveis com a proteção do patrimônio público e da comunidade escolar;

IV – fortalecer a integração entre a Secretaria Municipal de Educação, a Guarda Civil Municipal, os órgãos de segurança pública e a comunidade escolar;

V – estimular ações preventivas voltadas à cultura de paz e à proteção das unidades escolares.

Art. 3º. Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente, medidas como:

I – sistemas de videomonitoramento em áreas comuns das unidades escolares;

II – mecanismos de controle de acesso;

III – melhorias na infraestrutura de segurança;

IV – programas de prevenção à violência escolar;





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

V – integração de sistemas tecnológicos destinados à segurança das unidades escolares.

Art. 4º. Na hipótese de adoção de sistemas de videomonitoramento, deverão ser observados:

I – respeito aos direitos fundamentais da intimidade, da vida privada e da dignidade da pessoa humana;

II – vedação da instalação de equipamentos em banheiros, vestiários, salas de atendimento psicológico, enfermarias e demais locais destinados à preservação da intimidade;

III – utilização das imagens exclusivamente para fins de segurança institucional e proteção do patrimônio público;

IV – observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o planejamento administrativo do Poder Executivo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 6º. A implementação das ações previstas nesta Lei observará o planejamento administrativo do Poder Executivo, competindo-lhe definir os critérios técnicos, a forma de execução, o cronograma de implantação e os instrumentos necessários à consecução de seus objetivos, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativas, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 7º. As diretrizes estabelecidas nesta Lei possuem caráter orientador da atuação administrativa, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, regulamentar, planejar e definir os meios necessários à sua implementação, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, interesse público e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2026.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR – AUTOR





Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes para o fortalecimento da segurança nas escolas públicas municipais de Colatina, contribuindo para a prevenção da violência, a proteção dos estudantes, dos profissionais da educação e do patrimônio público.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade de todos, sendo objetivo permanente do Poder Público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Da mesma forma, o art. 205 da Constituição dispõe que a educação é direito de todos e será promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, exigindo ambiente escolar seguro para sua efetiva concretização.

O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao assegurar proteção integral aos estudantes e determinar prioridade absoluta às políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Por sua vez, a Lei Federal nº 14.811/2024 fortaleceu as políticas nacionais de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, reconhecendo a necessidade de adoção de mecanismos permanentes de proteção do ambiente escolar.

A utilização de sistemas tecnológicos de monitoramento constitui instrumento moderno de prevenção de atos de violência, invasões, furtos e depredações, auxiliando também na apuração de ocorrências, sempre em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Importante destacar que esta proposição não impõe a instalação obrigatória de equipamentos, não cria cargos, não interfere na organização administrativa nem determina despesas específicas, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, preservando a competência do Poder Executivo para definir a forma, o momento e a viabilidade de sua implementação.

Dessa maneira, a iniciativa respeita o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), bem como a competência legislativa da Câmara Municipal para editar normas de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2026.

EZEQUIAS ALBERTO SOUSA
VEREADOR – AUTOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em 27/07/2026 14:23

Checksum: **ABC777B04E4CF8BFAA66481B786AF53A042EEDAB92A385D6A54B51B3F3232604**

